MILITAR — ACIDENTE DE SERVIÇO

— Considera-se acidente em serviço aquele que ocorre com militar no decurso de viagens autorizadas ou previstas em regulamentos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 2.997/74

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º J-004, de 5 de abril de 1974. "Em face do parecer da Consultoria-Geral da República, ordeno a execução, *ad referendum* do Congresso Nacional. Em 10 de abril de 1974."

PARECER N.º J-004

I

Ex-sargento da Marinha, falecido em 3 de setembro de 1968, vítima de atropelamento na cidade de Buenos Aires, capital da Argentina, ao tempo em que se realizava a Operação "Unitas IV", foi promovido *post mortem,* nos termos da Lei n.º 5.195, de 24 de dezembro de 1966, e art. 86, n.º III, do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 60.433, de 13 de março de 1967, por se entender que se tratava de acidente em serviço, no conceito que lhe dá o art. 1.º, alínea *f,* do Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965, na redação dada pelo Decreto n.º 64.517, de 15 de maio de 1969.

2. Em decorrência dessa promoção *post mortem,* assegurou-se aos seus herdeiros a pensão correspondente, julgando, por maioria, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de 15 de fevereiro de 1973, ilegal a concessão, por não identificar no fato do atropelamento o acidente em serviço.

3. O Ministro Jurandyr Coelho (Relator), assim justificou o seu voto, acolhido pela maioria do Tribunal:

"Não acolho o pedido, eis que, ainda que dispensável a exigência de uma missão a cumprir ou ter prosseguimento, confundem-se, no caso, a residência e o local de trabalho, o que torna impossível admitir-se ter havido deslocamento entre a residência e o local de trabalho, a que alude o diploma legal citado. Em face do que, voto pela ilegalidade da concessão."

4. Dessa decisão, entretanto, diverge o Ministério da Marinha, que, através de sua Consultoria Jurídica, invocando o Parecer n.º H-646, de 16 de fevereiro de 1968, do então titular desta Consultoria-Geral, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, que acolheria hipótese semelhante, propõe a ordenação da execução do ato pelo Presidente da República, *ad referendum* do Congresso Nacional, na forma do art. 72, § 7.º, da Constituição Federal, para o que se encaminhou o processo à apreciação desta Consultoria-Geral.

5. Ouvidos os órgãos jurídicos dos demais Ministérios Militares, a conclusão foi a mesma da resumida no item anterior.

6. Isto posto, passo a opinar a respeito.

II

7. O Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a alteração feita pelo de n.º 64.517, de 15 de maio de 1969, dispõe:

"Art. 1.º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

a) no exercício dos deveres previstos no art. 25 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);

b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade competente;

d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente;

e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;

f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão

deva ter início ou prosseguimento e vice-versa."

8. O enquadramento do caso na alínea *f* do art. 1.º, acima transcrito, não foi feliz, do momento em que, de fato, se o militar, como se esclarece no processo, estava licenciado em porto estrangeiro, não há como falar em deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, e vice-versa, pois se acha totalmente afastado de sua residência, que é no país.

9. A espécie, todavia, tem total enquadramento na alínea *d* desse mesmo artigo, isto é, o acidente ocorreu no decurso de viagem em objeto de serviço, autorizada por autoridade militar competente.

10. A expressão — "decurso da viagem" — há que ser entendida como toda a movimentção de ida e volta, quando o militar se desloca com o navio até o regresso deste em cumprimento da missão, pouco importando que, nos portos de estadia, longa ou rápida, haja períodos de folga ou licença. Enquanto perdurar a missão, até o regresso à base naval, o navio de guerra se encontra no *decurso da viagem*.

11. Por esse efeito, foi mal enquadrada a hipótese, que nenhuma relação tem com a alínea *f* do art. 1.º do Decreto n.º 57.272, de 1965, mas sim com a alínea *d* desse mesmo artigo, assim redigido:

"Art. 1.º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa à Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

.....

d) no decurso de viagens em objeto de serviço previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente."

III

12. Corrigido o fundamento pelo qual se reconhece à ocorrência de acidente em serviço (Decreto n.º 57.272, de 1965, art. 1.º alínea *d*, e não alínea *f*), impõe-se, nos termos da Lei n.º 5.195, de 1966, citada, a execução do ato de concessão da pensão correspondente à promoção *post mortem*, cuja legalidade foi impugnada pela Egrégia Corte de Contas, induzida assim a erro pelo incorreto enquadramento da hipótese, o que, entretanto, não permite a devolução do processo para nova decisão daquele Tribunal, desde que indicado o fato, a capitulação legal, ainda que erroneamente feita pelo órgão administrativo, poderia ter sido corrigida pelos ilustres julgadores, aos quais, em última análise, é que cabe dizer o direito.

13. Por força dessa conclusão, entendo que ocorre a hipótese prevista no art. 72, § 7.º da Constituição Federal, podendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ordenar a execução do ato injustamente impugnado pela Egrégia Corte de Contas da União, *ad referendum* do Congresso Nacional.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 5 de abril de 1974. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Geral da República.